



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011170-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é peticionária MAYARA SALDANHA DALLAPE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 3011170-78.2024.8.26.0000

Comarca de Dracena

Ação penal nº 0005752-12.2015.8.26.0168

Peticionária: Mayara Saldanha Dallape de Souza

Voto nº 5220

Revisão criminal. Recurso Extraordinário 635.659 (Tema 506). Peticionária condenada pelo crime de tráfico ilícito de drogas por trazer consigo uma porção de Cannabis sativa L com massa líquida de 14,9 gramas de maconha para entrega a consumo de seu companheiro no interior de estabelecimento prisional. Confissão judicial corroborada pelas circunstâncias do caso concreto que atestam a veracidade. Presunção relativa. Ação revisional improcedente.

A presunção da destinação de consumo próprio de Cannabis sativa L com massa líquida inferior a 40 gramas indicada no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, em regime de repercussão geral, é relativa, não estando vedada, portanto, a condenação pelo crime de tráfico de drogas, quando as circunstâncias do caso e os demais elementos de prova indiquem a finalidade de entrega a consumo de terceiros ou de fornecimento, ainda que gratuito.

Tendo a peticionária confessado que trazia consigo a porção de maconha em sua genitália também para consumo de seu companheiro que cumpria pena em regime fechado e existindo informação prévia do setor de inteligência da DIG/DISE a respeito do transporte ilícito, bem como da ausência de verossimilhança de eventual alegação impossibilidade de permanência no curto período de vista em abstinência de substância entorpecente, conclui-se que a condenação pelo crime de tráfico ilícito de drogas é de rigor.

Vistos.

1. No MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Dracena, Mayara Saldanha Dallape de Souza, ora peticionária, foi condenada como incurso no art. 33, *caput*, e § 4º, c.c. o art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006 a três anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 388 dias-multa, no valor

unitário mínimo.

A r. sentença condenatória foi objeto de apelação defensiva a este e. Tribunal de Justiça que, por sua col. 10ª Câmara de Direito Criminal, proferiu a seguinte decisão (fls. 401/409 dos autos da ação penal):

Deram provimento parcial ao apelo, reduzindo as penas da recorrente Mayara Saldanha Dallape de Souza para 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, e 194 dias-multa, no piso legal, substituindo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e por multa, nos termos que constarão do v. acórdão, fixando, ainda, o regime prisional semiaberto para o caso de descumprimento da pena restritiva. V.U.

A condenação transitou em julgado em 14/11/2018, para efeito de recurso em 2ª Instância, para o Ministério Público, e em 14/11/2018 para a defesa.

Por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, pretende a petionária desconstituir o julgado, postulando a absolvição, com fundamento no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Sustenta que foi condenada porque trazia consigo quantidade inferior a 40 gramas de maconha para uso próprio, pelo que entende que deve ser aplicada em seu favor o quanto julgado pelo col. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659 sob o rito de repercussão geral (tema 506).

O pedido recebeu parecer desfavorável da Procuradoria Geral de Justiça, que se manifestou pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo indeferimento (fls. 41/48).

É o relatório.

2. A petionária Mayara Saldanha Dallape de Souza foi condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, porque, no dia 11 de julho de 2025, às 10h30min, na Penitenciária de Dracena, trazia consigo, para fim de tráfico, 14,9

gramas de *Cannabis Sativa L.*

A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão, pelo auto de constatação provisória, pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 111/112, 114 e 158/158 dos autos originários, respectivamente) e pela prova oral produzida.

Dúvidas não há quanto à autoria.

Ao ser interrogada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a peticionária afirmou serem verdadeiros os fatos descritos na inicial acusatória. Declarou ter sido a única oportunidade que transportou drogas para o interior do estabelecimento prisional para entregar ao seu companheiro que se encontrava preso. Alegou que também faria uso do entorpecente com seu amásio.

A confissão restou corroborada pelas declarações prestadas pelo policial civil Ladislau Victor Brait, que afirmou que o setor de inteligência da DISE foi informado de que a peticionária tentaria ingressar na Penitenciária de Dracena com drogas para entrega ao seu companheiro que cumpre pena no referido estabelecimento prisional. Por tal motivo, dirigiu-se à penitenciária juntamente com outros policiais para encontrá-la. Chegando ao local, a peticionária já estava aguardando no setor de revista. Declarou que a peticionária foi conduzida até o hospital da cidade para realização de exame radiológico, porém, antes mesmo do exame, ela retirou a porção de maconha que trazia em sua genitália e entregou à agente penitenciária.

A agente penitenciária Sirley da Cunha Alves afirmou que acompanhou a peticionária até o banheiro da Santa Casa local, onde aguardavam a realização do exame de RX, tendo a sentenciada retirado a droga do interior de sua

vagina e entregue à testemunha.

Cumpra ponderar que, conforme informou a petionária em seu interrogatório judicial, era de seu costume chegar na penitenciária por volta das 8 horas e sair por volta das 15 horas. Ainda que fosse a petionária comprovadamente dependente química de THC —o que não é o caso, pois ela disse ser apenas usuária e informou ter prontamente abolido o consumo após os fatos —não correria o risco de ser condenada por crime grave, equiparado a hediondo, por não conseguir permanecer abstêmia por tão curto período.

Não se pode olvidar que a presunção mencionada na tese fixada pelo STF (tema 506) de consumo próprio, nos casos em que a droga transportada é inferior a 40 gramas, é relativa. Portanto, nas hipóteses em que a finalidade de tráfico restar bem comprovada, não há que se reconhecer a atipicidade da conduta.

Neste sentido:

REVISÃO CRIMINAL – Petionária condenada como incurso nas penas do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/2006, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, acrescida do pagamento de 194 dia-multa, cada qual no mínimo legal – Pedido de absolvição, com base no artigo 386, inciso III (atipicidade), do CPP - Não acolhimento – Pretensa aplicação do Tema 506 do STF, reconhecendo-se a posse de maconha para consumo pessoal – Não acolhimento – Petionária que confessou a traficância - Circunstâncias do crime que indicam a destinação da droga apreendida em poder da petionária ao consumo de terceiros – Petionária que tentou ingressar em estabelecimento prisional com a droga oculta sob as vestes, evidenciando sua intenção de burlar a fiscalização do local e de entregar tal droga ao namorado, custodiado no interior do estabelecimento prisional – Consideração das balizas estabelecidas pelo STF no julgamento do Tema 506 para diferenciação entre o usuário e o traficante – Ausentes outras questões – Ação revisional indeferida (TJSP; Revisão Criminal 2340431-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: 6º Grupo de Direito Criminal; Foro de Lucélia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. APLICAÇÃO DO TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL: IMPOSSIBILIDADE. APONTADA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE “USUÁRIO” (§ 2º DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006) AFASTADA PELAS PROVAS APURADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCABÍVEL REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[Voto] Extraí-se desse julgado que a presunção de “usuário” para quem pratica as condutas típicas do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é relativa. Não está vedada, portanto, a imputação pelo delito de tráfico de drogas ao indivíduo flagrado com até 40 gramas de *cannabis sativa*, quando as circunstâncias do caso e os demais elementos de prova indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias e o local da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão de instrumentos de traficância (balança, registros de operações comerciais, rádio-comunicadores, aparelho celular com provas de comercialização etc.). Nesse sentido, entre outros: HC n. 245.850/SE, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 24.10.2024; HC n. 243.410/SC, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.8.2024; RHC n. 247.527/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 5.11.2024 (HC 251141 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2025 PUBLIC 28-02-2025).

Restou, portanto, comprovada a finalidade de entrega da droga a consumo de terceiros, não havendo que se cogitar de desclassificação do delito de tráfico ilícito de drogas para o previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

3. Ante o exposto, indefere-se a revisão criminal.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

lrr